



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147679 - RJ (2024/0196846-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS — GDIBGE AOS INATIVOS. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO MANDAMENTAL COLETIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da

Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, tendo sido, inclusive, o título judicial exequendo submetido à ação rescisória julgada improcedente e transitada em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a ratificação de voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147679 - RJ (2024/0196846-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por ODILON DA FONSECA LESSA e outros, contra decisão de fls. 1765/1769, por meio da qual não conheci do Especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ, e pelo viés constitucional da controvérsia.

O acórdão impugnado, que foi exarado em rejugamento de embargos declaratórios pelo Tribunal *a quo*, tal qual determinado por este STJ, em decisão da lavra do então relator original, Ministro Herman Benjamin, está assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NOVO REJULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DETERMINADO PELO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO, MAS MANTENDO O RESULTADO DO JULGADO.

I - Os embargos declaratórios devem ser parcialmente providos, eis que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, ao julgar o recurso especial interposto por ODILON DA FONSECA LESSA e OUTROS, ora Embargantes, que alguns dos vícios por eles apontados realmente existiram. Trata-se assim, de sanar as apontadas lacunas em observância à determinação daquela Corte Superior de Justiça.

II - O STJ reconheceu omissão no julgado quanto à alegada prolação de decisão surpresa, sem a necessária observância dos artigos 10 e 933 do CPC/2015. Nesse ponto, conquanto suscitem que não era objeto da irresignação recursal a discussão acerca de que “o título seria inexigível à luz da SV 20/STF”, a verdade é que o título exequendo se baseia na Súmula Vinculante 20 e, portanto, a sua exequibilidade não poderia ser dela dissociada. Assim, sendo não se trata de matéria estranha ao objeto da execução, mas ínsita ao mesmo e, portanto, não cabia ser desconsiderada no julgamento do agravo de instrumento.

III – A alegação de que a questão acerca da inexigibilidade do título teria sido elucidada no julgamento da Ação Rescisória ajuizada pelo I BGE (processo n. 0009758-54.2013.4.02.0000) no âmbito da 3a.Seção Especializada deste TRF2, não encontra respaldo eis que, reprise-se, ali, ao julgar improcedente aquela demanda, apenas se decidiu, por maioria, inclusive com base no entendimento consagrado na Súmula 343 do STF, que não cabia a desconstituição do julgado com base nas alegadas ofensas à Constituição e ao Enunciado da Súmula Vinculante n. 20 do STF, por não se tratar de ofensas diretas, sem que daí se possa extrair que o entendimento consagrado na referida Súmula Vinculante 20-STF para a GDATA seria inaplicável à hipótese dos autos. A esse respeito, os próprios embargantes não se furtaram em afirmar que restou reconhecido no julgado, proferido à unanimidade por essa Turma Especializada, que “o título não necessitaria de ser rescindido, porque ele seria inexecutível em seus próprios termos, e por isso não se pode extrair do acórdão de improcedência do rescisório qualquer socorro para a sua efetividade”.

IV – A parte embargante insiste em bater na tecla de que seu pedido e causa de pedir não guardariam relação com a realização de avaliações individuais, pretendendo compelir o acórdão embargado à conclusão de que a limitação imposta ao título em cumprimento de sentença violaria a coisa julgada. Trata-se de premissa equivocada que a parte embargante não se cansa de repetir, pois, na verdade, o fato é que o título judicial exequendo apenas previu a concessão da parcela genérica da GDIBGE, nos exatos termos da Súmula 20 do STF, que limitou os pagamentos dessa parcela genérica à data das avaliações individuais. Ora, se a parte embargante não concordava com os termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança coletiva, caberia contra ela opor os embargos declaratórios que, nestes autos, já demonstrou destreza e disposição em manejar, requerendo a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, ou interpor os recursos adequados à modificação do julgado, evitando o seu trânsito em julgado.

V - Como se sabe, o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença ou acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, do CPC/15. Da mesma forma, não restam alcançados pela coisa julgada o pedido e os fundamentos jurídicos do pedido formulado (ou seja, a causa de pedir).

VI - A questão relativa à inexigibilidade de título executivo consiste em matéria de ordem pública, suscetível de cognição de ofício pelo juiz, independentemente de alegação da parte, razão pela qual merece ser afastada a alegação de que o IBGE teria afrontado o instituto da preclusão lógica ao cumprir a obrigação de fazer e, ao mesmo tempo, alegar a inexigibilidade do título. Ademais, no caso dos autos, a obrigação de fazer cabível seria a implantação da GDIBGE em favor dos inativos com base na legislação em vigor à data da sentença, o que em nada seria impeditivo de se alegar ausência de obrigação de pagar diferenças supostamente devidas a partir de 2008, eis que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 2009, quando os aposentados já estavam recebendo o que lhes cabia, na forma da legislação então em vigor.

VII - Embargos de declaração parcialmente providos a fim de sanar as omissões apontadas pelos Embargantes e reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, atribuindo ao recurso efeitos infringentes apenas quanto à fundamentação, mas sem alteração no resultado do julgamento.

Em suas razões, os agravantes afirmam que as questões deduzidas no Especial são nitidamente de direito, não se aplicando à hipótese a Súmula 7/STJ. Também asseveram que o tema não tem viés constitucional, porquanto está afeto à interpretação da lei processual, no que respeita à violação, por parte do acórdão recorrido, da coisa julgada. No mais, reprisam os argumentos já deduzidos nestes autos.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 1.800.

É o relatório.

VOTO

Sem a razão os agravantes.

Eu já assentara na decisão agravada que o acórdão impugnado, integrado por novo julgamento dos declaratórios, e transcrito no relatório supra, não deixa dúvidas sobre as seguintes assertivas:

1. No caso dos autos, o título executivo que embasa a ação originária é proveniente do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101, que objetivou o incremento nos vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE (Gratificação por Desempenho Individual - art. 80 da Lei nº 11.355/2006) na mesma proporção como era paga aos servidores em atividade.

2. O voto proferido na ação coletiva deixa evidente que o título decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 20. Por ser assim, a extensão da gratificação aos inativos (paridade) só é devida até que seja implementada pela Administração a avaliação de desempenho, porque essa avaliação afasta o caráter genérico da gratificação, fazendo com que o benefício assumo o caráter *pró-labore faciendo*.

3. Apesar de o referido verbete ter tratado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no julgamento do AgRg no RE 585230/PE, DJe 25.6.2009, firmou-se a orientação no sentido de que o entendimento também deve ser aplicado em relação a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, como é o caso. E mais: no ARE 1.052.570, versando sobre a GDPSPT (que exibe o mesmo perfil da GDIBGE), a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência dominante, nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **(I)** O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; **(II)** A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (STF, Pleno, ARE 1052570RG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 6.3.2018).

4. É irrelevante que a Associação tenha deduzido outros argumentos na ação de conhecimento, com o fim de obter a extensão da gratificação, pois o fundamento da decisão foi a Súmula Vinculante nº 20, a qual tem como limite temporal para pagamento a data de regulamentação da gratificação, mesmo que esta tenha ocorrido em momento anterior à formação do título ou à própria propositura da ação.

5. O argumento de que a inexigibilidade do título, com base na Súmula Vinculante nº 20, teria sido deduzido na ação rescisória não prospera. É que a decisão, como se tira da leitura desse julgado, se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula. Não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, sob o fundamento de que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário.

6. O *decisum* proferido na execução da obrigação de fazer (Processo nº 0008891-21.2012.4.02.5101) não vincula o juízo das execuções individuais, porque a esse compete, na individualização do valor devido, aferir se há, ou não, o que deva ser pago, com base na SV 20 /STF, depois da regulamentação. Note-se que a própria ação de execução coletiva foi extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, e com determinação de que caberia "ao juízo da execução individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como em relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."

Também asseverei que, para modificar a diretriz firmada no aresto recorrido, com a análise dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Acresci, ainda, que a questão foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional, cuja discussão é inviável na presente via, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal.

E, nesta oportunidade, ratifico tais fundamentos, já que nenhum argumento trazido pelos agravantes é capaz de indicar conclusão diversa.

De fato, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico, seria necessário revolver fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Além disso, porque o ponto central do *decisum* impugnado foi a aplicação e a interpretação da SV 20/STF, está evidenciado o viés constitucional do caso, cuja discussão é vedada na via do Recurso Especial.

Com a mesma compreensão, para caso idêntico, o REsp 2.183.632/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/12/2024, do qual destaco estes excertos:

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu pela inexigibilidade do título judicial, a partir da interpretação da coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo e da Ação Rescisória a ele vinculada; bem como da aplicação à hipótese do disposto na Súmula Vinculante n. 20/STF, o que teria afastado a paridade entre os servidores ativos e inativos após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade.

Neste contexto, mostra-se inviável a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ponto em sede de recurso especial, dado o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Isso porque, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, para modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre o limite e o alcance da coisa julgada, bem como acerca de inexistência de violação da referida coisa julgada, na hipótese dos autos, é necessário reexame de provas, impossível ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE FISCAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. AUDITOR FISCAL. TEMA APRECIADO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, II, da Constituição da República, bem como na inconstitucionalidade do art. 156, § 2º, da Lei Complementar Estadual 92 /2002, que estendia aos inativos a transposição feita aos ativos do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal.

2. Desse modo, a modificação do acórdão descabe na via estreita do Recurso Especial, pois implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

5. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1777064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 01/07/2021) (...)

Assim, é de rigor a manutenção do julgado ora recorrido, especialmente quanto à inexigibilidade do título executivo.

Além disso, ainda que ultrapassado o referido óbice, eventual discussão acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20/STF, especialmente considerando a pretensão recursal de aplicação de entendimento da Suprema Corte exposto em sede de recurso extraordinário, e que em tese possui efeitos exclusivamente *inter partes*, transbordaria os limites específicos de cabimento do recurso especial, por envolver discussão de matéria de natureza constitucional.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (Grifamos)

Em conclusão, é de se aplicar à espécie tanto o óbice da Súmula 7/STJ, quanto a impossibilidade de apreciar recurso, cujo tema apresente viés constitucional, especialmente quando, como no caso, haja recurso extraordinário admitido (fls. 1732), em cuja sede os embargantes poderão prosseguir na demanda.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147679 - RJ (2024/0196846-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ODILON DA FONSECA LESSA E OUTROS, aposentados e pensionistas do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE, contra decisão da Ministra Relatora que não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida, proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, asseverou que "o fato é que a este STJ não é dado revolver fatos e provas, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico. Depois disso, com a regulamentação, por óbvio, não faria sentido avaliar o desempenho e gratificar servidores já na inatividade. O caso atrai, pois, o óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 1.768).

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a) o título foi expresso em aplicar a SV 20/STF no sentido de assegurar a extensão da gratificação aos inativos e pensionistas; b) a segurança foi concedida, com a determinação do pagamento da parcela institucional da gratificação aos inativos; c) a ação rescisória em que o IBGE alegara violação à súmula vinculante 20/STF foi julgada improcedente; d) não obstante a dupla coisa julgada, a revestir o título e o decreto de improcedência da rescisória, o fundamento adotado para considerar o título inexigível é um fato impeditivo do direito do autor (regulamentação da gratificação) anterior à impetração do mandado de segurança coletivo; e e) ainda que fosse necessário ler o título em execução, essa atividade não demandaria revisão de fatos e provas, pois a simples leitura de peças processuais não encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

1. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ E DESNECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL

No ponto, verifico que assiste razão aos agravantes.

A questão posta em julgamento é a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos agravantes, criada para regulamentar outra gratificação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa — GDATA, instituindo ciclos de avaliação, *in verbis*:

Enunciado Vinculante 20/STF: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

O aresto recorrido, proferido em novo julgamento dos embargos de declaração, que teve seu primeiro julgamento anulado por decisão do STJ, consignou que (fls. 1.568-1.571, grifo nosso):

Nessa perspectiva, ao entender pela inexigibilidade do título à luz da Súmula Vinculante nº 20, ao contrário do que alegam os agravantes, não se incorreu em violação ao disposto nos arts. 10 e 933, CPC (princípio da não-surpresa). É que, como mencionado anteriormente, o julgador tem a faculdade de, ao analisar o caso concreto, em conformidade com as provas produzidas nos autos, imprimir o enquadramento jurídico que entender mais adequado, ainda que este enquadramento não tenha sido invocado por qualquer das partes.

Ora, conquanto suscitem que não era objeto da irresignação recursal a discussão acerca de que “o título seria inexigível à luz da SV 20/STF”, configurando, ao ver dos recorrentes, ofensa aos artigos 10 e 933 do CPC/2015, a verdade é que o título exequendo se baseia na Súmula Vinculante 20 e, portanto, a sua exequibilidade não poderia ser dela dissociada. Assim, sendo não se trata de matéria estranha ao objeto da execução, mas ínsita ao mesmo e, portanto, não cabia ser desconsiderada no julgamento do agravo de instrumento.

A estratégia dos Embargantes, voltada para a contestação do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no Enunciado da Súmula Vinculante nº 20, se mostra inoportuna e extemporânea, pois tal insurgência deveria ter sido deduzida ao tempo do julgamento do mandado de segurança coletivo, que concedeu a segurança pretendida e determinou o pagamento, aos Impetrantes-substituídos, associados da Associação Impetrante, a parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/06, ressaltando em seus fundamentos que: “O entendimento jurisprudencial do STF não trepida ao afirmar, conforme se extrai do julgamento do AgR no RE 585230/PE (DJ de 25.06.2009), que a orientação cristalizada na Súmula Vinculante nº 20 deve ser, também, aplicada no tocante a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, no sentido de autorizar sua extensão aos inativos e pensionistas”.

Não é difícil perceber, pela leitura das decisões proferidas nos autos do mandado de segurança coletivo, que a concessão da segurança pleiteada foi toda ela baseada na orientação traçada pela Súmula Vinculante n. 20, donde parece beirar a má-fé a tentativa da parte embargante de, a esta altura do campeonato, pretender afastar a limitação contida na referida Súmula, no sentido da extensão da gratificação apenas até a implementação dos ciclos de avaliação. Na verdade, ao constatar a inexequibilidade do título judicial transitado em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo, o acórdão que julgou o presente agravo de instrumento tratou, justamente, de respeitar, com a máxima fidelidade, o julgado coletivo genérico, todo ele baseado na Súmula Vinculante 20, eis que, a partir de julho de 2008 já não cabia mais falar-se em pagamento paritário da GDIBGE.

A segunda lacuna reconhecida pelo STJ refere-se à “tese de que a inexigibilidade do título por suposta ofensa à Súmula Vinculante 20/STF, adotada de ofício pelo acórdão regional, já foi resolvida em Ação Rescisória, por aresto prolatado pela Terceira Seção do TRF2 e confirmado em seus fundamentos pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 467, 474, 475-L, II, § 1º, c/c art. 741, II, parágrafo único, do CPC/1973 e arts. 502 e 508 do CPC)”;

Ocorre que, como asseverado no voto condutor, não encontra respaldo a alegação de que dita questão teria sido elucidada no julgamento da Ação Rescisória ajuizada pelo IBGE (processo n. 0009758- 54.2013.4.02.0000) no âmbito da 3a. Seção Especializada deste TRF2, eis que, reprise-se, ali, ao julgar improcedente aquela demanda, apenas se decidiu, por maioria, inclusive com base no entendimento consagrado na Súmula 343 do STF, que não cabia a desconstituição do julgado com base nas alegadas ofensas à Constituição e ao Enunciado da Súmula Vinculante n. 20 do STF, por não se tratar de ofensas diretas, sem que daí se possa extrair que o entendimento consagrado na referida Súmula Vinculante 20-STF para a GDATA seria inaplicável à hipótese dos autos.

A esse respeito, inclusive, conquanto discorde da conclusão adotada, os próprios embargantes não se furtaram em afirmar que restou reconhecido no julgado, proferido à unanimidade por essa Turma Especializada, que “o título não necessitaria de ser rescindido, porque ele seria inexecutável em seus próprios termos, e por isso não se pode extrair do acórdão de improcedência da rescisória qualquer socorro para a sua efetividade”.

O terceiro ponto reputado omissis aponta que “a ação de mandado de segurança coletivo tinha causa de pedir desvinculada da existência de regulamentação da gratificação, e questionou a constitucionalidade da MP 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei 11.907/2009 – posterior, portanto, aos atos regulamentares invocados pelo acórdão recorrido como suporte para a conclusão de que haveria regulamentação”. Ocorre que, a despeito de haver evidente inépcia de uma inicial que alega a existência de uma parcela genérica da GDIBGE não mais existente quando da impetração em 2009, a verdade é que a causa também foi julgada nesses termos, ou seja justamente o fato de a decisão que concedeu aos associados da Impetrante o pagamento de GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos pela Súmula 20, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a propositura do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.51.01.002254-6, haver se baseado no caráter genérico da parcela institucional da GDIBGE é que não foi possível deixar de limitar à data da regulamentação a exequibilidade da referida decisão, eis que, a partir dessa mesma regulamentação houve a perda da premissa básica de sua concessão, qual seja, o caráter genérico da gratificação em tela. E os impetrantes não recorreram dessa decisão, lastreada na Súmula 20.

Ademais, a premissa equivocada que a parte embargante não se cansa de repetir é no sentido de que seu pedido e causa de pedir não guardariam relação com a realização de avaliações individuais, e que,

portanto, a sentença coletiva proferida nos autos do Mandado de Segurança não poderia ser interpretada no sentido da limitação de seu pretense direito por força de legislação regulamentar de tais avaliações.

Mas o fato é que o título judicial exequendo apenas previu a concessão da parcela genérica da GDIBGE, nos exatos termos da Súmula 20 do STF, que limita os pagamentos dessa parcela genérica à data das avaliações individuais. Ora, se a parte embargante não concordava com os termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança coletivo, caberia contra ela opôr os embargos declaratórios que, nestes autos, já demonstrou destreza e disposição em manejar, requerendo a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, ou interpor os recursos adequados à modificação do julgado, evitando o seu trânsito em julgado.

De todo modo, como se sabe, o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença ou acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, do CPC/15. Da mesma forma, não restam alcançados pela coisa julgada o pedido e os fundamentos jurídicos do pedido formulado (ou seja, a causa de pedir).

Registre-se, ainda, que no caso dos autos, a obrigação de fazer cabível seria a implantação da GDIBGE em favor dos inativos com base na legislação em vigor à data da sentença, o que em nada seria impeditivo de se alegar ausência de obrigação de pagar diferenças supostamente devidas a partir de 2008, eis que o mandado de segurança foi impetrado em 2009, quando os aposentados já estavam recebendo o que lhes cabia, na forma da legislação então em vigor.

A Ministra Relatora, aplicou a Súmula 7/STJ sob a seguinte fundamentação (fl.

1.768):

[...] para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico, seria necessário revolver fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Além disso, porque o ponto central do *decisum* impugnado foi a aplicação e a interpretação da SV 20/STF, está evidenciado o viés constitucional do caso, cuja discussão é vedada na via do Recurso Especial.

Peço vênia para divergir desse entendimento.

Com efeito, o aresto recorrido sequer aborda a data de regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, mas assevera que a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após a

regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008.

Ora, a questão *sub judice* é eminentemente de direito, e não de fato, pois consiste em definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação (requisito inexistente no título executivo), criada para regulamentar outra gratificação a GDATA.

Deve ser afastada, outrossim, qualquer alegação de suposta necessidade de exame de matéria constitucional, tendo em vista que a própria Suprema Corte já decidiu que "a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) e sua extensão aos servidores inativos, quando *sub judice* a controvérsia sobre sua natureza, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: RE 697.726, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1/7/2014, RE 782.715, de minha relatoria, DJe 1/4/2014, RE 772.958, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe2/4/2014, ARE 803.318, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25/4/2014, ARE 720.916, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 9/10/2013, RE 697.793, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 7/8/2013, e ARE 770.252-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3/2/2014" (ARE nº 790.277-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma Turma, j. 14/10/2014, p. 31/10/2014).

Ademais, como sustentam os agravantes, a regulamentação da GDBIGE ocorreu em 2008 e o mandado de segurança foi impetrado em 2009, não havendo nos autos, com efeito, qualquer discussão sobre data de regulamentação da gratificação, fato incontroverso.

2. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL — PRECEDENTES DO STF E DO STJ

Afastada a incidência da Súmula 7/STJ e definida a questão de direito posta a julgamento, passo ao exame de mérito da causa.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, julgando execução individual da sentença proferida nos autos Mandando de Segurança Coletivo 2009.51.002254-6, mesmo mandado de segurança que originou o título destes autos, por força da coisa

julgada e da preclusão, consignou a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário" (ARE 1304409 AgR, Relator: Gilmar Mendes, Relator para acórdão: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado em 3/8/2022).

Confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do aresto recorrido:

No caso, observo que a decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem (Autos 000975854.2013.4.02.0000), exatamente sob o argumento de suposta violação da SV 20 e do art. 40, § 8º, da CF, o que foi rejeitado, por unanimidade, pela 3ª Seção Especializada do TRF2, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito (doc. eletrônico 12, fl. 23).

Nesta insurgência, o IBGE pretende a renovação do debate quanto à inaplicabilidade do supracitado enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e rediscutidos na acima aludida ação rescisória. Nesta insurgência, o IBGE pretende a renovação do debate quanto à inaplicabilidade do supracitado enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e rediscutidos na acima aludida ação rescisória.

Em situação análoga, a Ministra Rosa Weber, nos autos do ARE 1.137.882 /DF, também rejeitou a mesma tese ora sustentada pela autarquia federal, em decisão monocrática que assentou o seguinte

[...]

Trilhando a mesma senda, o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do A RE 1335574/RJ, assentou:

[...]

Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante nº 20, o acórdão do Tribunal de origem consignou que a matéria já foi examinada na fase de conhecimento, tendo sido proferida decisão de mérito a respeito, cujo teor está protegido pelos efeitos da coisa julgada.

No mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes arestos da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS- GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I- Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas– GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II- A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional

Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III- Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV- Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário” (ARE nº 1.304.409-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. do Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06/06/2022, p. 03/08/2022) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO, ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS– GDIBGE. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) e sua extensão aos servidores inativos, quando sub judice a controvérsia sobre sua natureza, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: RE 697.726, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1/7/2014, RE 782.715, de minha relatoria, DJe 1/4/2014, RE 772.958, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe2/4/2014, ARE 803.318, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25/4/2014, ARE 720.916, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 9/10/2013, RE 697.793, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 7/8/2013, e ARE 770.252-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3/2/2014.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA- GDACT. MP Nº 2.229-43/2001. LEI Nº 11.344/06. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E ATIVIDADES EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS– GDIBGE. LEI Nº 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA ‘PRO LABORE FACIENDO’”.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE nº 790.277-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma Turma, j. 14/10/2014, p. 31/10/2014).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: ARE 1323905, Relator Ministro André Mendonça, DJE de 30/11/2023; RE 1.335.574/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 16/5/2022; ARE 1.328.532/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29/3/2022; ARE 1.354.870/RJ,

Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 24/11/2021; ARE 1.313.593/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 22/11/2021; ARE 1.315.155/RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 5/11/2021; ARE 1.328.270/RJ, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 22/10/2021; ARE 1.331.638/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 21/10/2021; ARE 1.137.882/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 20/6/2018.

O Superior Tribunal de Justiça tem julgados que consignam a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, e que o o título judicial exequendo já fora submetido à improcedente ação rescisória. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 2.236.660, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 24/11/2025; REsp 2.186.591/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 25/2/2025; REsp 2.171.143/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 12/3/2025; REsp 2.143.307/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 1º /7/2024.

Dessa forma, assiste razão à agravante ao afirmar que o aresto v desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução, bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória, que fora confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

3 . CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, pois os temas a respeito da aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF e da exigibilidade do título exequendo já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo, e na ação rescisória que fora julgada improcedente.

Isso posto, **peço vênia à eminente Ministra Relatora para divergir do seu entendimento e prover o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença da ação mandamental coletiva.**

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, tendo em vista que o recurso especial origina-se de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, no qual não houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147679 - RJ (2024/0196846-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Nestes autos, assim como em outros quatro processos de minha relatoria (RESPs 2.143.192; 2.143.771; 2.142.295 e 2.144.995) o Ministro Afrânio Vilela formulou pedido de vista, que será trazido em próxima assentada.

O meu voto, que ora ratifico e adito, teve por fundamentos, em síntese, a partir da decisão primeira do então relator, Ministro Herman Benjamin, os que abaixo seguem listados.

1. No caso dos autos, o título executivo que embasa a ação originária é proveniente de MS Coletivo, que objetivou o incremento nos vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE (Gratificação por Desempenho Individual), na mesma proporção como era paga aos servidores em atividade.

2. O voto proferido na Ação Coletiva deixa evidente que o título decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 20. Por ser assim, a extensão da gratificação aos inativos (paridade) só é devida até que seja implementada pela Administração a avaliação de desempenho, porque essa avaliação afasta o caráter genérico da gratificação, fazendo com que o benefício assumo o caráter *pró-labore faciendo*.

3. Apesar de o referido verbete ter tratado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no julgamento do AgRg no RE 585230/PE, DJe 25.6.2009, firmou-se a orientação no sentido de que o entendimento também deve ser aplicado em relação a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, como é o caso. E mais: no ARE 1.052.570, versando sobre a GDPSPT (que exibe o mesmo perfil da GDIBGE), a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência dominante, nos termos das seguintes teses de repercussão geral: **(I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (STF, Pleno, ARE 1052570/RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 6.3.2018).**

4. É irrelevante que a Associação tenha deduzido outros argumentos na Ação de Conhecimento, com o fim de obter a extensão da gratificação, **pois o fundamento da decisão foi a SV nº 20, a qual tem como limite temporal para pagamento a data de regulamentação da gratificação, mesmo que esta tenha ocorrido em momento anterior à formação do título ou à própria propositura da ação.**

5. O argumento de que a inexigibilidade do título, com base na SV nº 20, teria sido deduzido na ação rescisória não prospera. É que a decisão, como se tira da leitura desse julgado, se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula. Não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, sob o fundamento de que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário.

6. **O *decisum* proferido na execução da obrigação de fazer (Processo nº 0008891-21.2012.4.02.5101) não vincula o juízo das execuções individuais**, porque a esse compete, na individualização do valor devido, aferir se há, ou não, o que deva ser pago, com base na SV 20 /STF, depois da regulamentação. **Note-se que a própria ação de execução coletiva foi extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, e com determinação de que caberia "ao Juízo da Execução Individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como em relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."**

Também asseverou o Ministro Herman Benjamin que, para modificar a diretriz firmada no aresto recorrido, com a análise dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme dispõe a **Súmula 7/STJ**. Acresceu, ainda, que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, **a questão foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional [SV 20/STF], cuja discussão é inviável na presente via, por ser de competência do STF.**

A partir disso, também eu reiterei, em sede de Aclaratórios, que esses dois vícios impediam que o Especial prosperasse, já que nenhum argumento trazido pelos agravantes é capaz de indicar conclusão diversa.

Também afirmei que, de fato, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que **a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico**, seria necessário revolver fatos e provas, atraindo a aplicação da **Súmula 7/STJ**. Além disso, **porque o ponto central do *decisum* impugnado foi a aplicação e a interpretação da SV 20/STF, está evidenciado o viés constitucional do caso, cuja discussão é vedada na via do Recurso Especial.**

Nesse sentido:REsp n. 2.183.632/RJ, Ministro **Francisco Falcão**, DJe de 16/12/2024, e, mais recentemente: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.171.877/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJEN de 19/5/2025; AgInt no REsp n. 2.203.188/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJEN de 15/09/2025, e REsp n. 2.191.755 e REsp n. 2185756, Ministro **Gurgel de Faria**, DJEN de 08/09/2025 (ambos).

Concluí que seria, pois, de se aplicar à espécie tanto o óbice da Súmula 7/STJ, quanto a impossibilidade de apreciar recurso, cujo tema apresente viés constitucional, especialmente quando, como no caso, **haja recurso extraordinário admitido** (fls. 1423/1424), em cuja sede os embargantes poderão prosseguir na demanda.

I. DA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ ACERCA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ, DIANTE DA APRECIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

Chamou-me a atenção neste caso, estarmos evoluindo para fazer, em sede de Especial, análise acerca da violação, ou não, da coisa julgada, em título coletivo apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Anoto este aspecto, porque, em ambas as Turmas, são numerosos os julgados em que assentamos que tal apreciação não tem lugar em Recurso Especial, por ofensa à Súmula 7/STF. Confirmam-se os precedentes colegiados de todos os Ministros da Primeira Seção, para ficar com apenas alguns dos mais recentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. INTERPRETAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 2.649.086/RJ, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.191.563/RS, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 509 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. PAGAMENTO DA RAV AOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS À EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp n. 2.051.429/RN, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE OS ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA PELO MESMO ÍNCIDE. BIS IN IDEM. **COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE E BASE DE CÁLCULO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 2.007.911/PR, relator Ministro **Afrânio Vilela**, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...)**

VII - Como se observa, o Tribunal de origem concluiu pela inexigibilidade do título judicial, a partir da interpretação da coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança coletivo e da ação rescisória a ele vinculada; bem como da aplicação à hipótese do disposto na Súmula Vinculante n. 20/STF, o que teria afastado a paridade entre os servidores ativos e inativos após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade.

VIII - Neste contexto, mostra-se inviável a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ponto em recurso especial, dado o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.171.877/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)**

3. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ".

(AgInt no AREsp n. 2342807 - PR, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 27/09/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALCANCE DA COISA JULGADA. ELEMENTOS DO JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSENTE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM DO FEITO EM QUE INTERPOSTO O RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 2205727 / RJ, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 16/03/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CABIMENTO. **COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PARA SALDAR DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp n.1643039 / SC, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 16/08/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPENSAÇÃO**

DE REAJUSTES. **OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

(AgInt no REsp n. 2.117.894/DF, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DAS PARTES AUTORAS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO VERGASTADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1.009). **COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

(AgInt no REsp n. 1.886.401/SC, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 1.975.776/RJ, relatora Ministra **Assusete Magalhães**, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **COISA JULGADA E PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

(AgInt no AREsp n. 1.984.054/CE, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. **COISA JULGADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

(AgInt no AREsp n. 1.822.777/SP, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E AUSÊNCIA DE COTEJO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

(AgInt no REsp n. 2.178.296/MG, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. **OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 507/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.**

(AgInt no AREsp n. 2.368.904/SP, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

(AgInt no AREsp n. 2.257.270/RJ, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO JUDICIAL QUE RESTRINGE A ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(AgInt no REsp n. 2.056.122/AP, relator Ministro **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO VERIFICADA. **LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANOS MORAIS COLETIVOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(AgInt no REsp n. 1.871.638/PE, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **COISA JULGADA. OFENSA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

(AgInt no REsp n. 2.017.139/RJ, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Trazida nossa jurisprudência, se houvesse razão para diferenciar este caso, e não vejo nenhuma, seria para **afastar por outro motivo igualmente advindo de fatos julgados**, a análise de REsp advindo de acórdão, o qual analisou matéria constitucional, no caso, a Súmula 20/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMA 345/STF. **VIÉS CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, **entendendo pela impossibilidade de análise em Recurso Especial de matéria constitucional (Tema 345/STF)** e incidente a Súmula 7/STJ, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, confirmando o Juízo Prelibador. (...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2121760/SP, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. **ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. (...)**

(AgInt no AREsp n. 1822817/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJe de 17/03/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. **VIÉS CONSTITUCIONAL DO JULGADO A QUO. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. (...)**

3. O tema trazido à discussão, relativo à transferência de ativos de iluminação pública, restou decidido pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais.

(AgInt no REsp n. 1.905.511/SP, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. **DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.** EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECLARATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...)

3. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivo constitucional.

(AgInt no AREsp n. 1.990.880/SP, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

II. POSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR NA EXECUÇÃO OS ELEMENTOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO TÍTULO DECIDIDO DE FORMA GENÉRICA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADITAMENTO AO VOTO.

Se superados os óbices da Súmula 7/STJ e do viés constitucional apreciado quando da aplicabilidade da SV 20/STF, no 2º Grau, quanto ao mérito, trago à consideração desta Turma recente julgado deste Colegiado. Nele (AgInt no REsp n. 2.192.394/RJ, de minha relatoria, DJEN de 27/08/25) viemos de afirmar, ao revisitar a aplicação do Tema 476/STJ, que podem ser argumentos de defesa, na execução, fatores de individualização do título, que não foram discutidos na ação de conhecimento, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

Assim acontece porque a satisfação do título tirado de condenação genérica, como por vezes acontece no Mandado de Segurança - MS e na Ação Civil Pública - ACP, não traduz execução comum. Ao contrário, tal execução tem carga cognitiva bem mais ampla, que confere ao executado, por exemplo, a possibilidade de aferir as condições especiais dos exequentes.

Isso é o que convém à espécie, porque no Mandado de Segurança que está à base deste feito (Ação de Conhecimento) o que se decidiu foi a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20 /STF. Esta, por sua vez, autoriza a extensão da gratificação aos inativos **até a implementação dos ciclos de avaliação, ou seja, após as avaliações de desempenho, pois foi isso o que o STF decidiu.** Havia na edição da Súmula essa condicionante. Porém, e isso é muito importante, saber se tal implementação aconteceu, e em que momento, é circunstância a ser apreciada **na Execução**, quando o comando, antes genérico da Ação de Conhecimento, se individualiza. E foi isso o que o IBGE pretendeu fazer, nestes autos, **o que não ofende a coisa julgada.**

III. DO ARGUMENTO FALACIOSO DA DERROTA DO IBGE NA RESCISÓRIA.

Como já asseverei, o argumento de que a inexigibilidade do título, com base na Súmula Vinculante nº 20, teria sido deduzido na Ação Rescisória não prospera. É que a decisão, como se tira da leitura desse julgado, se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula. **Não**

houve decisão acerca da inexigibilidade do título, sob o fundamento de que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário. E não houve, precisamente, essa apreciação porque na Ação de Conhecimento não ocorreu a individualização das situações dos exequentes.

Saliente-se que a **própria Ação de Execução coletiva, extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, continha determinação de que caberia *"ao juízo da execução individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como em relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."***

IV. CONCLUSÃO

Em conclusão, ratificando e somando ao meu voto mais estas considerações, se, eventualmente, os demais colegas também houverem por bem superar os óbices que entendo presentes e aplicáveis ao caso, assento que não me convenço de que o acórdão recorrido ofende a coisa julgada.

Do exposto, **mantenho a negativa de provimento ao Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147679 - RJ (2024/0196846-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo interno interposto por ODILON DA FONSECA LESSA E OUTROS, aposentados e pensionistas do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE, contra decisão da em. relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida concluiu que "o fato é que a este STJ não é dado revolver fatos e provas, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico. Depois disso, com a regulamentação, por óbvio, não faria sentido avaliar o desempenho e gratificar servidores já na inatividade. O caso atrai, pois, o óbice da Súmula 7 /STJ" (fl. 1.768).

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a) o título foi expresso em aplicar a SV 20/STF no sentido de assegurar a extensão da gratificação aos inativos e pensionistas; b) a segurança foi concedida, com a determinação do pagamento da parcela institucional da gratificação aos inativos; c) a ação rescisória em que o IBGE alegara violação à súmula vinculante 20/STF foi julgada

improcedente; d) não obstante a dupla coisa julgada, a revestir o título e o decreto de improcedência da rescisória, o fundamento adotado para considerar o título inexigível é um fato impeditivo do direito do autor (regulamentação da gratificação) anterior à impetração do mandado de segurança coletivo; e e) ainda que fosse necessário ler o título em execução, essa atividade não demandaria revisão de fatos e provas, pois a simples leitura de peças processuais não encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

Com a devida vênia à eminente relatora, acompanho o voto divergente do em. Ministro Afrânio Vilela, que afastou a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, entendo que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao agravo de instrumento da União, extinguindo a execução originária, consignou que a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008, sem fazer menção à data de regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE.

Nesse contexto, a controvérsia em discussão é eminentemente de direito, qual seja definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação (requisito inexistente no título executivo), criada para regulamentar outra gratificação a GDATA. Portanto, a data de regulamentação da gratificação é fato incontroverso, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

No mérito, razão assiste aos Agravantes.

No que se refere à inexigibilidade do título, o tema ora em discussão foi examinado pela Suprema Corte, em sede de execução individual da sentença proferida nos autos Mandando de Segurança Coletivo n. 2009.51.002254-6, mesmo *mandamus* que deu origem ao título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, concluiu pela impossibilidade de ser questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA,

PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário" (ARE 1304409 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 3/8/2022).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a alegada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução (Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101), bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000), o que foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, porquanto os temas a respeito da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do STF e da exigibilidade do título questionamentos já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo e na subsequente ação rescisória, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão.

Nesse sentido, em casos idênticos, cito os seguintes julgados desta Corte: REsp 2.171.143/RJ, de minha relatoria, DJEN de 12/3/2025; REsp 2.184.667/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/9/2025 e REsp 2.186.591/RJ, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 25/2/2025.

Ante o exposto, peço vênia à eminente Ministra Relatora para acompanhar o voto divergente do eminente Ministro Afrânio Vilela, no sentido de prover o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença da ação mandamental coletiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.147.679 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/019684-69

Número de Origem:

00065563020174020000 00986461720164025101 201700000065563 65563020174020000 986461720164025101

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILON DA FONSECA LESSA

ADVOGADO : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452

RECORRENTE : ANGELA MARIA ALENSKI

RECORRENTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA

RECORRENTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER

RECORRENTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA

AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI

AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA

AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER

AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.147.679 / RJ

Números Origem: 00065563020174020000 00986461720164025101 201700000065563
65563020174020000 986461720164025101

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILON DA FONSECA LESSA
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RECORRENTE : ANGELA MARIA ALENSKI
RECORRENTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
RECORRENTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
RECORRENTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.
C5422455151; 14345<20100 2024/0196846-9 - RESp 214/679 Petição: 2024/0090543-3 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.679 / RJ

C5422455151;143445<281.@ 2024/0196846-9 - REsp 2147679 Petição : 2024/0090543-3 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 2.147.679 / RJ

Números Origem: 00065563020174020000 00986461720164025101 201700000065563
65563020174020000 986461720164025101

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILON DA FONSECA LESSA
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RECORRENTE : ANGELA MARIA ALENSKI
RECORRENTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
RECORRENTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
RECORRENTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ODILON DA FONSECA LESSA	
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA ALENSKI	
AGRAVANTE	:	ISMAEL RAMOS TEIXEIRA	
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTHINA WEBSTER	
AGRAVANTE	:	MARIA MARLENE SILVA DA COSTA	
ADVOGADOS	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254	
		JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641	
		LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992	
		CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980	
		ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892	
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: ODILON DA FONSECA LESSA

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: ANGELA MARIA
ALENSKI@ 2024/0196846-9 - REsp 2147679 Petição : 2024/0090543-3 (AqInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.147.679 / RJ

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: ISMAEL RAMOS TEIXEIRA

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: MARIA CRISTHINA WEBSTER

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: MARIA MARLENE SILVA DA COSTA

Dr(a) LEONARDO BARBOSA DO REGO, pela parte AGRAVADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.147.679 / RJ

Números Origem: 00065563020174020000 00986461720164025101 201700000065563
65563020174020000 986461720164025101

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILON DA FONSECA LESSA
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RECORRENTE : ANGELA MARIA ALENSKI
RECORRENTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
RECORRENTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
RECORRENTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ADVOGADA : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ADVOGADA : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5422455151; 14345<281@ 2024/0196846-9 - REsp 2147679 - Petição : 2024/0090543-3 (AgInt)
Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.679 / RJ

C5422455151;143445<281.@ 2024/0196846-9 - REsp 2147679 Petição : 2024/0090543-3 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.147.679 / RJ

Números Origem: 00065563020174020000 00986461720164025101 201700000065563
65563020174020000 986461720164025101

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILON DA FONSECA LESSA
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RECORRENTE : ANGELA MARIA ALENSKI
RECORRENTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
RECORRENTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
RECORRENTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ADVOGADA : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ADVOGADA : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 2024/0196846-9 - REsp 2.147.679 - Petição: 2024/0090543-3 (AgInt)
Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.679 / RJ

C5422455151;143445<281.@ 2024/0196846-9 - REsp 2147679 Petição : 2024/0090543-3 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.147.679 / RJ

Números Origem: 00065563020174020000 00986461720164025101 201700000065563
65563020174020000 986461720164025101

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILON DA FONSECA LESSA
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RECORRENTE : ANGELA MARIA ALENSKI
RECORRENTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
RECORRENTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
RECORRENTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ADVOGADA : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ADVOGADA : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5422455151; 43445<281@ 2024/0196846-9 - REsp 2147679 - Petição : 2024/0090543-3 (AgInt)
Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.679 / RJ

C5422455151;143445<281.@ 2024/0196846-9 - REsp 2147679 Petição : 2024/0090543-3 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0196846-9

AgInt no
REsp 2.147.679 / RJ

Números Origem: 00065563020174020000 00986461720164025101 201700000065563
65563020174020000 986461720164025101

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILON DA FONSECA LESSA
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RECORRENTE : ANGELA MARIA ALENSKI
RECORRENTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
RECORRENTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
RECORRENTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ADVOGADA : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILON DA FONSECA LESSA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALENSKI
AGRAVANTE : ISMAEL RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTHINA WEBSTER
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
ADVOGADA : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO - RJ094892
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2024/0196846-9

**AgInt no
REsp 2.147.679 / RJ**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a ratificação de voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.